> INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. (...) 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. (TCU. Acórdão 1636/2007, ata 34. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Publ. DOU de 17.08.2007)
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. (...) 1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido. 4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada. (TCU. Acórdão 566/2006, ata 15. Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça. Publ. DOU de 27.04.2006)

8. No caso concreto, a vedação a participação de consórcios, somada à exigência de atestados técnico-operacionais que comprovem a execução de serviço de: a) *fornecimento e montagem de estruturas metálicas, inclusive o tratamento superficial e pintura, na quantidade mínima de 44. 591,64 kg* e b) *instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 KVA* restringem indevidamente o número de participantes, colocando em risco a própria competitividade do certame.

9. Tal situação se torna ainda mais grave na medida em que os requisitos de qualificação técnica exigidos não são indispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido, que, em sua maior parte, sequer se relacionam com o fornecimento em montagem de estruturas metálicas e execução de instalações elétricas de baixa tensão.

10. Diante disso, inexistindo justificativa fundamentada para a vedação da participação de consórcios de empresas no certame, em afronta ao princípio da motivação dos

atos administrativos, e tendo-se em vista o risco à competitividade, é imperativo o reconhecimento da nulidade parcial do edital impugnado, devendo este ser retificado e republicado, admitindo a participação de consórcios na licitação (Concorrência n. 001/ADNO/SBSN/2014) e observado o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

11. Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o Edital é absolutamente contraditório quanto a possibilidade de participação de consórcios de empresas no certame, inexistindo sequer justificativa, por parte da Administração, para a vedação expressa no item 4.2, k do Edital. Ademais, a vedação à participação de consórcios associada às exigências quanto a qualificação técnico-operacional das empresas interessadas, coloca em risco a competitividade do certame.

12. Por essas razões, o impugnante vem requerer a V.Sa. que se digne conhecer a presente impugnação e dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade parcial do Edital, especificamente do item 4.2, k, devendo este ser retificado para admitir a participação de consórcios de empresas na licitação (Concorrência n. 001/ADNO/SBSN/2014), procedendo-se, em seguida, a devida republicação do Edital, observado o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

13. Informa, por fim, que receberá as intimações referentes à presente impugnação na pessoa de seu advogado MAURICIO ZAIDAN, inscrito na OAB/SC sob o n. 16.604-B, no endereço constante no timbre.

Nestes Termos,

P.Deferimento

De Florianópolis para Santarém, 28 de fevereiro de 2014

MAURICIO ZAIDAN

OAB/SC 16.604-B